

2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de diferendos não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Base LVI

#### Fase pré-contenciosa

1. Caso, durante o período de execução dos investimentos na unidade de dessalinização de água do mar surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão, as partes comprometem-se reciprocamente a estabelecer uma fase pré-contenciosa, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. As partes podem, de comum acordo, manter a obrigatoriedade de recurso à fase pré-contenciosa, após a finalização da execução dos investimentos na unidade de dessalinização de água do mar.

Base LVII

#### Processo de arbitragem

1. Caso surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão que não seja possível resolver de acordo com o disposto na base anterior, as partes comprometem-se reciprocamente a submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três membros, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as partes, julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão do contrato de concessão.

3. O tribunal arbitral pode decretar a suspensão da eficácia dos actos do concedente previstos no contrato de concessão, nos termos legalmente admissíveis.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

#### Rectificações

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Legislativo nº 1/2008, que aprova a nova Orgânica da Polícia Judiciária, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 18 de Agosto, rectifica-se:

Onde se lê:

«Subsecção XIII

#### Centro de formação

Artigo 52º

#### Competências

1. O Centro de Formação compete programar e assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária e colaborar nos procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal.»

Deve-se ler:

«Subsecção XIII

#### Centro Nacional de Formação

Artigo 52º

#### Competências

1. Ao Centro Nacional de Formação compete programar e assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária e colaborar nos procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal.»

Onde se lê:

«Artigo 53º

#### Direcção

O Centro de formação é dirigido por um Coordenador Superior, Coordenador de Investigação Criminal ou titular de licenciatura em área adequada, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, nomeado pelo director nacional, sendo equiparado ao director de departamento.

Deve-se ler:

«Artigo 53º

#### Direcção

O Centro Nacional de Formação é dirigido por um Coordenador Superior, Coordenador de Investigação Criminal ou titular de licenciatura em área adequada, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, nomeado pelo Director Nacional, sendo equiparado ao director de departamento.»

Secretaria-Geral do Governo, aos 6 de Novembro de 2008.  
— A Secretária Geral do Governo, *Ivete Herbert Lopes*.

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Legislativo nº 2/2008, que aprova o Estatuto da Polícia Judiciária, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 18 de Agosto, rectifica-se:

Onde se lê:

«Artigo 3º.

#### Cargos e carreiras

...

b) Pessoal de apoio à investigação criminal.»